



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal n.º 36-71.2013.6.21.0041**

**Procedência:** SANTA MARIA/RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA –  
PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JOÃO GONÇALVES MORALES

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 39, §5º, I E II, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. OCORRÊNCIA.** 1. A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Hipótese em que o réu, na condição de fiscal da Coligação Santa Maria no Ritmo do Progresso, indagava aos eleitores na fila para a sala de votação, em quem iriam votar, falando baixinho com estes quando diziam que ainda não tinham candidato. 3. O acusado ainda se dirigiu a alguns eleitores dizendo: “você sabem em quem votar?”. 4. Fatos presenciados pelas testemunhas, que narram ter ouvidos várias reclamações dos eleitores em relação ao réu, inclusive relatando a distribuição de santinhos no local de votação, restando comprovada a prática de “boca de urna”. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 122/124), que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu da prática do delito previsto no art. 39, §5º, incisos I e II, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 130/134), o órgão ministerial sustenta que o conjunto probatório carreado aos autos é hábil para comprovar a autoria e materialidade do delito, destacando a prova testemunhal colhida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 141/154), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JOÃO GONÇALVES MORALES pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fl. 02):

No dia 07 de outubro de 2012, 1º de Turno das Eleições, das 14 às 16 horas, na Rua Sargento Elípidio Barbosa, nº 100, Colégio Dom Antônio Reis, Bairro Salgado Filho, nesta Cidade, o denunciado praticou manifestações tendentes a influir na vontade dos eleitores, qual seja, referir que deveriam votar no candidato Cezar Schirmer, conforme depoimentos da testemunha acostados aos autos.

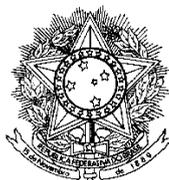
Na oportunidade, o denunciado, na qualidade de fiscal da coligação do candidato Schirmer, na seção localizada na referida Escola, ao orientar os eleitores sobre a votação eletrônica, induzia-os a votarem nos candidatos a Prefeito Municipal Cezar Schirmer, distribuindo santinhos na fila para votação, bem como efetuando as seguintes manifestações: “tu sabe em quem votar”.

Ainda, o denunciado adentrou na cabine de votação, enquanto uma eleitora registrava seu voto, para “verificar se havia 'santinhos' na urna.

Dispõe o art. 39, §5º, I e II, da Lei 9.504/97, *in litteris*:

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

**II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;**

As provas contidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito.

A autoria restou demonstrada pela prova oral, visto que várias testemunhas identificaram o acusado como a pessoa que estava realizando propaganda em local de votação no dia do pleito. Inclusive, a própria sentença de improcedência traz fundamentação quanto a comprovação da autoria, nesse sentido:

Após minuciosa análise do conjunto probatório formado nos autos, verifico que não há dúvida sobre a autoria dos fatos imputados ao réu, vez que as testemunhas ouvidas identificaram aquele como sendo a pessoa indicada por eleitores que estava realizando propaganda irregular no local de votação.

Em relação a materialidade, o termo circunstanciado (fls. 5/6) descreve o recebimento de denúncia contra o acusado pela prática de boca de urna por volta das 14h, no Colégio Dom Antônio Reis, sendo que em torno das 16h houve, novamente, a mesma reclamação, desta vez pelas pessoas que trabalhavam na sessão eleitoral, identificadas como Eduardo Parvonde Ferraz (Presidente da sessão 269) e Letícia Iensen Da Silva (1ª mesária da sessão 011).

Os policiais que abordaram o acusado e o conduziram até a Delegacia foram Antônio Luiz Silveira Correa e Chalina de Souza Pereira, que prestaram depoimento em juízo (CD – fl. 73), confirmando terem recebido uma primeira reclamação de pessoa que não quis se identificar, a qual relatou que JOÃO GONÇALVES MORALES estava fazendo “boca de urna”, e em seguida vieram pessoas que estavam trabalhando nas eleições (mesária e presidente de sessão) reclamando que ele estava atrapalhando a votação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A policial Chalina de Souza Pereira ainda acrescentou que os denunciantes disseram que: “ele tava com essa manifestação (contida na denúncia e lida no início da audiência), falando claramente, abertamente sobre candidato, número, toda essa questão, a questão que ele entrou na cabine foi relatada pra gente também”.

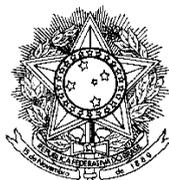
Conforme se verifica nas certidões em anexo, Antonio Luis Silveira Correa não está filiado a partido político, enquanto que Chalina de Souza Pereira (atualmente Chalina de Souza Pereira Ritz), está filiada ao PDT desde 2004, entretanto este é um dos partidos que integravam a Coligação Santa Maria no Ritmo do Progresso (PMDB / PP / DEM / PRB / PR / PSL / PTB / PC do B / PMN / PDT / PSB / PV / PT do B / PTC / PPS / PSC)<sup>1</sup>, para a qual o réu trabalhava como fiscal.

A testemunha Eduardo Ferraz (CD – fl. 73), que não possui filiação partidária (certidão em anexo), disse que presenciou apenas o acusado dizendo para uma eleitora, dentro da sala de votação: “*vote em mim, tu sabe em quem votar*”. Acredita que a eleitora para quem ele falou era uma conhecida dele. Contou que um dos eleitores de sua sessão disse que o réu estava entregando santinhos na fila de votação.

Em que pese a frase “*vote em mim, tu sabe em quem votar*” o réu não foi candidato nas eleições, porém apresentava-se como fiscal da Coligação Santa Maria no Ritmo do Progresso, pela qual Cezar Schirmer concorreu ao pleito majoritário. Ademais a referida frase não foi ato isolado, visto que a testemunha Letícia também afirmou ter ouvido o candidato dizendo-a.

---

<sup>1</sup> Divulgaand. Disponível em:  
<<http://divulgaand2012.tse.jus.br/divulgaand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>> Acesso em 29 de maio de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Letícia Iensen da Silva (CD – fl. 138), que trabalhou como mesária, narrou que os eleitores diziam: “*oh, tem um senhor fazendo boca de urna, tá distribuindo santinho*”, bem como que o acusado entrou na sala e dirigiu-se até a urna quando tinha uma pessoa votando, dizendo que ia ver se não tinha santinho lá, momento em que lhe disseram que não poderia fazer isso, ao que ele afirmou que podia porque era fiscal, nesse instante teria entrado na sala o fiscal de outro partido e os dois começaram a discutir. A testemunha declarou ter presenciado o réu dizendo a eleitores: “*você sabe em quem votar*”, “*já tem candidato? Sabe em quem tu vai votar?*”. Questionada sobre o contexto em que tais perguntas ocorriam, Letícia disse aos 3m e 38s:

ele falava muito baixinho, todo tempo ele estava ali na fila, entrava na sala, olhava, saía. Ele chegava nas pessoas e perguntava em quem as pessoas iam votar. Tinha gente que cortava ele, dizia que não ia votar em ninguém, ia votar em branco ou nulo ou que não tinham candidato. **E quem dizia que não tinha em quem votar, ele ficava cochichando, falando mais baixinho.** (Grifei)

A testemunha foi perguntada se as indagações feitas pelo réu não eram no sentido de orientar o eleitor, tendo esta respondido que não (04m e 21s). Após, sobre se o réu tinha interesse em induzir as pessoas, respondeu que sim, inclusive outras mesárias lhe alertaram pra não deixar ele entrar na sala de votação, porque ele estava fazendo boca de urna (04m 37s).

Insta referir que a testemunha Letícia Iensen da Silva não está filiada a partido político, conforme demonstra a certidão anexa.

Ainda, cabe destacar trecho do recurso apresentado pelo órgão ministerial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato de não ter sido apreendido com o apelado santinhos não afasta a incidência do tipo penal, já que cabalmente comprovado pela prova testemunhal, especialmente pelo depoimento da testemunha Letícia que o apelado estava efetuando boca de urna. Isso porque estava distribuindo material eleitoral (fato levado ao conhecimento das testemunhas por outros eleitores), adentrou na cabine de votação na seção da testemunha Letícia enquanto uma pessoa registrava seu voto (o que foi presenciado pela testemunha Letícia), bem como indagava aos eleitores, dizendo “você sabe em quem vai votar” (fato este também presenciado pela testemunha Letícia).

Quanto ao dolo, também devidamente comprovado, tendo a testemunha Letícia afirmando que a atitude do apelado não era de orientação ao se referir aos eleitores dizendo “você sabe em quem votar”, considerando que aqueles que diziam não ter candidatos, eram abordados pelo denunciado de forma diferenciada (em tom baixinho, cochichos). Da mesma forma, o apelado, ciente de que não poderia entrar na cabine enquanto havia um eleitor registrando o seu voto, o fez, ainda afirmando a mesária Letícia que o apelado, ao ser advertido que não poderia ir até a urna enquanto havia eleitor registrando seu caso (sic), referiu que poderia ir até a urna pois era fiscal.

Além disso, o tipo penal é claro: a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna. Não são ações aditivas, mas sim alternativas, na dicção da lei. Mesmo se entendendo que não há prova da materialidade da distribuição de santinhos ou panfletos, há prova escorreita da arregimentação de eleitores.

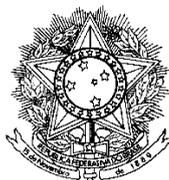
Conforme doutrina de Suzana de Camargo Gomes<sup>2</sup>:

Assim, não podem ser realizados comícios ou carreatas ou ser utilizados alto-falantes com a finalidade de difundir nomes de candidatos ou partidos, nem mesmo apresentadas propostas de campanha, como também não podem ser levadas a efeito práticas tendentes a arregimentar ou a aliciar eleitores, ou realizada a chamada propaganda de “boca-de-urna”, condutas essas que se revelam não só pela promoção de reuniões e formação de grupos de pessoas com fins eleitorais, mas inclusive pela distribuição de impressos, de volantes aos eleitores, ou, ainda, podem consistir no comportamento de abordar, de tentar persuadir, convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido, no dia da eleição. (Original sem grifos)

Do mesmo modo, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup> entende

<sup>2</sup> GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.196.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 130.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que: *“Arregimentar é abordar, tentar convencer, obter apoio. Supõe uma tentativa de convencimento que não se limita à distribuição de um folheto, mas envolve abordagem e argumentação.”*

A jurisprudência converge nesse mesmo sentido:

**RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, inc. III, DA LEI 9.504/1997. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA**  
**1. A penalidade prevista no § 5º do art. 39, da Lei 9.504/1997, objetiva coibir a prática de condutas tendentes a arregimentar, aliciar eleitores ou realizar a chamada propaganda de "boca-de-urna", as quais se revelam não só pela promoção de reuniões e formação de grupos de pessoas com fins eleitorais, mas pela distribuição de impressos, de volantes ou, ainda, consistentes em comportamento de abordar, de tentar persuadir ou convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido, no dia da eleição.** 2. Deve ser mantida a sentença condenatória, se os elementos probatórios coligidos aos autos foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito imputado ao recorrente. 3. Não merece reparo a fixação da pena que observa adequadamente as diretrizes insculpidas nos arts. 59 e 68 do CP. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-DF - RECURSO CRIMINAL (1ª INSTÂNCIA) nº 32321, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 21/07/2011) (Original sem grifos).

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONHECIDA COM O MÉRITO. BOCA-DE-URNA. ART. 39, § 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/97. CONCLAMAÇÃO DE ELEITORES A VOTAR EM DETERMINADO PARTIDO. REFERÊNCIA À ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CONDUTA PRATICADA NO DIA DO PLEITO PERANTE ELEITORES. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ E USO DE DROGAS. COMPROVADA CAPACIDADE PARCIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO. PENA REDUZIDA NOS TERMOS DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Analisa-se, com o mérito, preliminar de excludente de culpabilidade em que o juízo necessário à solução pode levar à prejudicialidade das fundamentações substancialmente deduzidas, ocasionando confusão quanto à valoração da



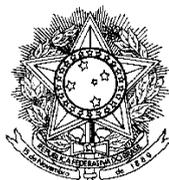
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

matéria. Tendo o recorrente conclamado os eleitores a votarem em determinado partido, em clara referência a determinada candidata, asseverando que não se arrependeriam, e tratando-se de conduta praticada em local de votação e junto a eleitores que se encontravam em fila, tem-se por incidente a vedação do art. 39, § 5.º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual constitui crime, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a prática de propaganda de boca-de-urna. Suscitado incidente de insanidade mental e tendo-se concluído que o denunciado, à época dos fatos, era parcialmente capaz e tinha parcial capacidade de entender a ilicitude de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, resulta que se caracterizou sua semi-imputabilidade, afastando-se, assim, a alegada inimputabilidade penal, com o que incide, não a exclusão da culpabilidade, mas apenas a diminuição da pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Não se exige, para a configuração do referido tipo penal, o dolo específico, mas apenas o genérico, bastando a divulgação de qualquer espécie de publicidade de caráter eleitoral, tendente a atrair a atenção do eleitor, não sendo necessária a efetiva influência para o exercício do voto. Considerando que, no caso, a penalidade de multa foi aplicada com a redução de 1/3, em seu mínimo legal, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, em vista da semi-imputabilidade do recorrente, tem-se por inadequada outra redução da pena já fixada. (TRE – MS - RECURSO CRIMINAL nº 1390, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 23/10/2013) (Original sem grifos)

Diante do exposto, restou demonstrada a autoria e a materialidade do delito, merecendo ser provido o recurso do órgão ministerial, a fim de que seja condenado o réu

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\36-71.2013 - Santa Maria - boca de urna - provimento recurso.odt